

*Primeiro argumento*

Violação do artigo 263º TFUE.

*Segundo argumento*

Contagem do prazo de recurso a partir da notificação da decisão definitiva, no dia 20 de julho de 2015, da decisão impugnada.

**B — Segundo Fundamento** — Contagem do prazo de recurso a partir da publicação no Jornal Oficial da decisão controvertida

*Primeiro argumento*

Termos da redação do artigo 263º, sexto parágrafo, TFUE.

*Segundo argumento*

Existência de prática reiterada de publicação de decisões desta natureza e antecedentes judiciais idênticos.

**C — Terceiro Fundamento** — O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao não ter privilegiado a formulação que não conduza à caducidade

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em  
16 de junho de 2016 — Hanssen Beleggingen BV/Tanja Prast-Knippling**

(Processo C-341/16)

(2016/C 326/24)

Língua do processo: alemão

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Oberlandesgericht Düsseldorf

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Hanssen Beleggingen BV

*Recorrida:* Tanja Prast-Knippling

**Questão prejudicial**

O conceito de litígio «em matéria de inscrição ou de validade de [...], marcas [...]», previsto no artigo 22.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(1)</sup>, abrange igualmente uma ação contra o titular formal de uma marca do Benelux, registada como tal no registo de marcas do Benelux, destinada a obter a declaração desse titular perante o Instituto da Propriedade Intelectual do Benelux de que não dispõe de direitos sobre a marca em questão e de que renuncia ao seu registo como titular da marca?

---

<sup>(1)</sup> JO 2001, L 12, p. 1.

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de première instance de Liège (Bélgica) em  
22 de junho de 2016 — Jean Jacob, Dominique Lennertz/Estado belga**

(Processo C-345/16)

(2016/C 326/25)

Língua do processo: francês

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Tribunal de première instance de Liège

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* Jean Jacob, Dominique Lennertz

*Recorrido:* Estado belga

**Questão prejudicial**

Deve o artigo 39.º do Tratado da União ser interpretado no sentido de que se opõe a que o regime fiscal belga, no seu artigo 155.º do CIR/92, independentemente da aplicação ou não da circular de 12 de março de 2008 com o n.º Ci.RH.331/575.420, tenha como consequência que as pensões luxemburguesas do recorrente, isentas nos termos do artigo 18.º da Convenção destinada a evitar a dupla tributação entre o Reino da Bélgica e o Luxemburgo, sejam incluídas no cálculo do imposto belga, sirvam de base para a atribuição de benefícios fiscais previstos pelo CIR/92 e que estes benefícios, como a quota parte isenta relativa a poupanças a longo prazo, despesas pagas com vales, com vista a economizar energia numa habitação, segurança das habitações contra roubo e incêndio, para liberalidades do recorrente, sejam reduzidos ou concedidos em menor medida, do que se ambos os recorrentes tivessem rendimentos de origem belga e se a recorrente, em vez do recorrente, tivesse beneficiado de pensões de origem exclusivamente belga?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Sofia-grad (Bulgária) em  
21 de junho de 2016 — Balgarska energiyna borsa AD (BEB)/Komisia za energiyno i vodno regulirane  
(KEVR)**

**(Processo C-347/16)**

(2016/C 326/26)

*Língua do processo:* búlgaro

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Administrativen sad Sofia-grad

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Balgarska energiyna borsa AD (BEB)

*Recorrida:* Komisia za energiyno i vodno regulirane (KEVR)

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), i) e ii), da Diretiva 2009/72/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, permite que a mesma pessoa seja o único acionista do operador independente de uma rede de transporte e da sociedade cujas atividades principais são a produção e o transporte de eletricidade?
- 2) O artigo 9.º, n.º 1, alínea b), i) e ii), da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, permite que a mesma pessoa exerça, direta ou indiretamente, controlo sobre o operador independente de uma rede de transporte e sobre uma empresa que produz e comercializa eletricidade?
- 3) O artigo 9.º, n.º 1, alíneas c) e d), da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE, permite que a mesma pessoa nomeie os membros do órgão de fiscalização do operador independente de uma rede de transporte (que, por sua vez, escolhe o seu presidente) e os membros do conselho de diretores da empresa que produz e comercializa eletricidade?